

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/001.088/92-44

MNS

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDAO Nº 102-30.356

RECURSO Nº : 84.034 - IRPF EX.: 1987

RECORRENTE : NERIO OLIVO

RECORRIDA : DRF - FQZ DO IGUAÇU - PR

IRPF - DECRETO LEI Nº 2.303/86 - Comprovada a aquisição do imóvel em data anterior a fixada pelo Decreto Lei citado, dá-se provimento ao recurso.

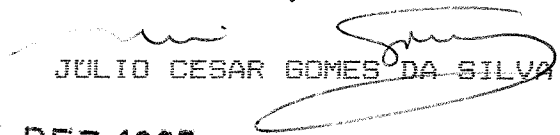
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERIO OLIVO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/001.088/92-44

RECURSO Nº : 84.034

ACORDAO Nº : 102-30.356

RECORRENTE : NERIO OLIVO

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte a recolher crédito tributário referente a acréscimo patrimonial a descoberto, tributado a alíquota especial de 3% da declaração do exercício de 1987, ano base de 1986.

Fiscalização recompõe a declaração do Contribuinte tributando, de conformidade com os arts. 18, 20 e 22 do Decreto-Lei Nº 2.303/86 que caracterizam o aumento patrimonial a descoberto, o que, de acordo com o fiscal, deveria ter sido declarado na cédula "H".

A fiscalização tributou a variação patrimonial lançada na cédula "H" conforme o art. 39, parágrafo 3º do RIR, apurando o crédito tributário no valor de 7.537,79 UFIR.

O Contribuinte impugna tempestivamente o lançamento fiscal, alegando que o mesmo contraria o Decreto-Lei Nº 2.303/86 nos arts. 18, 20 e 21. De acordo com estes artigos não cabe processo fiscal com base em variação patrimonial a descoberto apurada em função da aquisição de bens tributados sob o amparo do referido decreto, que a aquisição do bem tributado foi devidamente comprovada pelo contrato de compra e venda e, a final, requer a impugnação do crédito tributário e o arquivamento dos autos sem o julgamento do mérito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/001.088/72-44

ACORDÃO Nº 102-30.356

O Delegado não acolhe a impugnação do Contribuinte por não apresentar qualquer documento, nem o citado contrato de compra e venda fundamental para se beneficiar da alíquota reduzida, e julga procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído.

O Contribuinte no recurso voluntário apresenta o contrato de compra e venda e requer a oitiva dos antigos donos do imóvel como testemunhas, para justificar os benefícios do referido decreto-lei e a procedência do recurso.

O relator conheceu do recurso por tempestivo, mas converte o julgamento em diligência para que a repartição de origem verifique a idoneidade do documento que veio por xerox não autenticado.

D

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10945/001.088/92-44
ACORDAO No 102-30.356

Y O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e não há Preliminares a apreciar.

No mérito, como bem explicitou a decisão recorrida "no citado diploma legal, está claro que é condição fundamental para se beneficiar da alíquota reduzida de imposto, a comprovação de que o bem tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 1986."

Tal prova contudo acompanhou o recurso e, por estar em xerox, o relator baixou o recurso em diligência para verificação de sua legitimidade, o que foi feito pela repartição de origem, no despacho de fls. 54.

Assim, conheço do recurso por tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília - DF, 07 de novembro de 1995.

Júlio César Gomes da Silva, Relator